

A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA PERCEBIDO PELO ATLETA PROFISSIONAL

Filipe Guedes de Oliveira *

Sumário: Introdução; 1. Os conceitos de salário e de remuneração; 2. O direito de arena; 3. A natureza jurídica do direito de arena; 4. Conclusão; 5. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho visa o estudo da natureza jurídica do direito de arena percebido pelos atletas profissionais, uma vez que se trata de tema com elevada discussão na doutrina e jurisprudência pátrias. Buscou-se trazer os principais argumentos que amparam o entendimento da matéria, quando aplicada ao direito trabalhista dos atletas profissionais, alcançando a melhor forma de convivência da legislação específica com o interesse do legislador e com os interesses dos profissionais envolvidos. Assim, restou demonstrar a proximidade do instituto do direito de arena com o conceito de salário, havendo uma íntima integração entre ambos. Por fim, expondo as nuances que aproximam os institutos, concluiu-se que a natureza jurídica do direito de arena corresponde ao salário, o que se demonstra benéfico aos atletas que o auferem.

Palavras-Chave: Natureza Jurídica. Direito de Arena. Atletas Profissionais.

Abstract: This work aims to study the legal nature of the are-

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Pós-Graduado em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP; Pós-Graduação em andamento em Direito Educacional pelo Centro Universitário de Araraquara; Possui Extensão Universitária em Direito Desportivo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP; Advogado.

na's right perceived by professional athletes, considering it has a high discussion in national doctrine and jurisprudence. Here, tried to bring the main arguments that support the understanding of matter, when applied to the labor rights of professional athletes, reaching the best form to the specific legislation live together with the legislative interest and with the interests of the professionals involved. Thus, we demonstrated the proximity of the arena's right institute with the concept of salary, with a close integration between these two institutes. Finally, exposing the nuances that keep close these institutes, it was concluded that the legal nature of the arena's right corresponds to the salary, which is demonstrated beneficial for the athletes who receive it.

Keywords: Legal Nature. Arena's Right. Professional Athletes.

INTRODUÇÃO



Inicialmente, ressalta-se que o direito desportivo vem obtendo destaque frente aos demais ramos do direito, visto cuidar de relações inerentes ao desporto nacional, o qual, por sua vez, recebe proteção constitucional, devendo ser estimulado pelo Poder Público.

Dessa forma, dentre as inúmeras dúvidas que emergem quando analisadas as relações desportivas, vislumbra-se ligeira incerteza no campo da doutrina e da jurisprudência quanto à natureza jurídica do direito de arena devido aos profissionais do desporto.

O direito de arena nada mais é do que o direito à imagem dos eventos desportivos ou dos espetáculos de que participam as entidades desportivas, cabendo determinado percentual aos atletas profissionais que participam do espetáculo, os quais encarnam a figura da imagem vinculada ao desporto.

O direito de arena, em si, não gera polêmica quanto ao pagamento do percentual aos atletas que participam do espetáculo, girando a discussão, na realidade, quanto à natureza de tais valores recebidos por estes atletas profissionais, se configuram salário, remuneração ou mero contrato de natureza civil.

Tal questão merece atenção, uma vez que influencia diretamente nos direitos laborais do atleta, tanto na forma de recebimento dos valores inerentes ao próprio direito de arena, quanto pela incidência na base de cálculo de outras verbas trabalhistas.

Por fim, o presente estudo visa, justamente, aclarar os posicionamentos pátrios quanto ao assunto, demonstrando a vertente que melhor se adapta às normas trabalhistas aplicáveis aos atletas profissionais.

1. OS CONCEITOS DE SALÁRIO E DE REMUNERAÇÃO

No âmbito do Direito do Trabalho, merece importante atenção a distinção entre os conceitos de salário e de remuneração, posto tratem de institutos prefacialmente semelhantes.

O salário é considerado a contraprestação pecuniária, paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude do contrato de trabalho¹.

Assim, o salário possui a natureza de contraprestação devida ao empregado, pela prestação do trabalho e disposição de seu tempo ao empregador, consubstanciado em um valor pré-estipulado.

Contudo, o salário não é formado apenas pelo valor fixo ajustado entre os sujeitos da relação laboral, englobando, outrossim, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para vigem e abonos pagos pelo empregador, conforme disposição expressa do § 1º do art. 457, da Consolidação das

¹ RESENDE, Ricardo. *Direito do Trabalho Esquematizado*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 468.

Leis do Trabalho².

Além de pagamento em pecúnia, a Consolidação das Leis do Trabalho³ também considera como salário a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, com espeque no contrato ou no costume, fornece habitualmente ao empregado, excluído, por óbvio, o pagamento em bebidas alcoólicas ou em drogas nocivas.

No que tange à remuneração, impõe-se destacar as diferenças quanto ao conceito e peculiaridades em relação ao salário.

Preliminarmente, pode-se destacar que a remuneração consubstancia-se na soma dos pagamentos realizados pelo empregador ao empregado e aos pagamentos realizados por terceiros ao empregado, em vista do contrato laboral.

Tem-se, pois, que o salário, tal qual tratado anteriormente, integra a remuneração, sendo, assim, aquele a espécie e esta o gênero.

A remuneração compreende o salário (contraprestação do serviço prestado pelo empregado), o qual é pago diretamente pelo empregador, e os valores pagos por terceiros, decorrentes do contrato de trabalho, dentre os quais se insere a gorjeta⁴.

Extrai-se do art. 457, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho que a gorjeta, em verdade, não possui natureza salarial, mas sim remuneratória, uma vez que não integra o

² Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”

³ Art. 458, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.”

⁴ Art. 457, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

salário (espécie), todavia integrando a remuneração.

Contudo, embora a gorjeta integre a remuneração do obreiro, não será considerada como base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, conforme fixado na Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho⁵.

Na realidade, isso ocorre pois o aviso prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado possuem como base de cálculo o salário (espécie), não sendo integradas pela gorjeta⁶.

Todavia, o caráter remuneratório da gorjeta possui o escopo de integrá-la às parcelas laborais cuja base de cálculo se dá sobre a remuneração, tal como ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, as férias e a Gratificação Natalina, contudo, afastando a sua incidência nas verbas inerentes ao aviso-prévio, ao adicional noturno, às horas extras e ao repouso semanal remunerado.

Assim, ultrapassadas as nuances atinentes aos conceitos de salário e remuneração, impõe-se minuciar as peculiaridades inerentes ao direito de arena.

2. O DIREITO DE ARENA

Inicialmente, importa ressaltar que o financiamento privado do desporto de competição se demonstra pelo direito de acesso (bilheteria), pelos direitos de imagem (Televisão) e pelos direitos de patrocínio, sendo o seu equilíbrio a forma de concretização do direito de arena⁷.

⁵ Súmula nº 354 do TST. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. “As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.”

⁶ RESENDE, Ricardo. *Direito do Trabalho Esquemático*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 469-470.

⁷ SOUZA, Pedro Trengrouse L. de. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São

Os espetáculos esportivos, objeto do fato esportivo, possuem diversos sujeitos que se relacionam entre si, tais como o atleta profissional, a entidade de prática desportiva, o torcedor e as emissoras de televisão.

Dentro desse liame, existem questões que ultrapassam os limites do desporto e passam aos direitos laborais e cívicos inerentes à movimentação financeira que o espetáculo esportivo é capaz de gerar, sobressaltando-se a questão de quem detém os direitos de imagem do espetáculo em comento.

Torna-se claro, pelo teor do art. 42, *caput*, da Lei nº 9.615/98, que as entidades de prática desportiva detêm o direito à imagem dos eventos desportivos ou espetáculos de que participem, cabendo a elas a negociação e autorização de transmissão ou retransmissão pelas emissoras de televisão⁸.

Isso se dá - uma vez que se revela medida justa seja o evento esportivo comercializado para os meios de divulgação que os transmitam - pelo fato de ser do detentor do direito à imagem do evento, ou seja, a respectiva entidade de prática desportiva, a incumbência de estipular à emissora o pagamento da importância equivalente à sua exibição.

Dessa forma, a Lei nº 9.615/98, tratou, em seu art. 42, §§ 1º e 2º, acerca do referido direito das entidades de prática desportiva à imagem dos eventos desportivos ou espetáculos de que participem⁹.

Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 198.

⁸ “Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

[...]”

⁹ “Art. 42. [...] § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantos de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos,

Nesse sentido, o direito de arena é justamente o direito da entidade de prática desportiva à negociação, autorização ou proibição da captação, da fixação, da emissão, da transmissão, da retransmissão ou da reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Contudo, ainda que as entidades de prática desportiva detenham a titularidade de tal direito, a Lei nº 9.615/98, art. 42, § 1º¹⁰, impõe seja repassado 5% (cinco por cento) da receita oriunda da exploração de direitos desportivos audiovisuais, cuja titularidade seja da entidade de prática desportiva, aos sindicatos dos atletas profissionais, sendo dever destes a distribuição, em partes iguais, do retromencionado percentual aos atletas profissionais participantes do evento.

Igualmente, o direito de arena acaba resguardando o direito às participações individuais em obras coletivas, o que figura como garantia fundamental prevista na Carta Constitucional de 1988.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, XXVIII, “a”, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, sobretudo no que se refere às atividades desportivas¹¹.

respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [...]”

¹⁰ “Art. 42. [...] § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [...]”

¹¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

Assim, a entidade de prática desportiva terá direito a 95% (noventa e cinco por cento) do valor total da receita obtida pela exploração dos direitos desportivos audiovisuais e os atletas profissionais participantes do espetáculo terão direito aos 5% (cinco por cento) restantes, os quais deverão ser igualmente distribuídos sob responsabilidade do sindicato dos atletas profissionais envolvidos.

Ademais, nota-se que a regra, ora apresentada, sobre o direito de arena encontra exceção nos incisos I e II do § 2º do art. 42, da Lei nº 9.615/98¹², os quais versam que o direito de arena não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo, quando para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, desde que a captação das imagens, para a posterior exibição do flagrante, se dê em locais reservados nos estádios e ginásios ou quando a duração de todas as imagens do flagrante não exceda 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento.

Quanto ao tempo de duração do espetáculo ou evento, para fim de aplicação da regra isentiva do direito de arena - hipótese do flagrante não superar 3% (três por cento) do total

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;”

¹² “Art. 42. [...] § 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [...]”

do tempo de espetáculo ou evento -, filia-se ao entendimento dado pelo Autor Joseph Robert Terrel¹³, o qual expõe que deve ser considerado o tempo em que seja prevista a transmissão ou retransmissão do evento, ou seja, extraindo-se os tempos de intervalo.

Assim, no caso do Futebol, considera-se como tempo total do evento os 90 (noventa) minutos previstos para a duração do evento desportivo, sem os intervalos, correspondendo os 3% (três por cento) a 2,7 (dois inteiros e setenta décimos) minutos de isenção do direito de arena.

O direito de arena, pois, é considerado um importante instituto para o direito desportivo, uma vez que objetiva remunerar a atividade do atleta profissional pela prestação do seu trabalho, bem como resta por tornar efetivo o direito à proteção da participação individual dos atletas na obra coletiva, a qual pode ser denominada como espetáculo esportivo.

Contudo, a questão deve ser aprofundada, uma vez que muito se discute acerca da natureza jurídica do direito de arena, conforme se dedicou a tratar no próximo capítulo.

3. A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA

Conforme dito anteriormente, muito se discute a respeito da natureza jurídica do direito de arena, se possui a característica de salário ou de remuneração, ou se deve ser admitida como verba de natureza civil.

Nesse sentido, para compreender o direito de arena, como a participação individual do atleta na obra desportiva coletiva, deve-se ter em mente o liame contratual firmado, se decorrente do contrato de trabalho ou alheio ao contrato laboral, ou seja, originada de contratos autônomos¹⁴.

¹³ TERREL, Joseph Robert. *O Direito de Arena e o Contrato de Licença de Uso de Imagem*. Revista de Direito Privado, São Paulo, p. 185-196, out/dez. 2004.

¹⁴ SILVA, Felipe Ferreira. *Tributação do Futebol: Clubes e Atletas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 106.

Em se considerando o uso da imagem do atleta pela entidade desportiva empregadora, em estrito cumprimento ao contrato de trabalho, configurada está a natureza trabalhista da verba, afastando-se a natureza cível da prestação paga sob tais condições.

Contudo, ao ser instrumentalizado por meio de um contrato autônomo de licença de uso de imagem a terceiros, configura-se a natureza cível da licença, não se configurando, pois, a natureza trabalhista.

Ressalte-se que, ainda que o atleta firme contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva, poderá licenciar o direito à comercialização de sua imagem a terceiros, o que corresponde a um direito personalíssimo.

Posto isso, passa-se a suscitar acerca da real natureza do intitulado “direito de arena” na hipótese de se originar da relação de trabalho com a entidade desportiva empregadora.

Como visto anteriormente, o atleta terá direito de proteção à sua participação individual na obra coletiva (espetáculo esportivo), sendo cabível a exploração dos direitos desportivos audiovisuais pela respectiva entidade desportiva, a qual deverá repassar aos atletas profissionais a percentagem legalmente prevista ou definida por convenção coletiva de trabalho.

Dessa forma, o direito de arena, originariamente, pertence à entidade de prática desportiva (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.615/98), a qual, por sua vez, possui o dever de repassar o percentual legal/ajustado ao atleta profissional participante do espetáculo esportivo, por intermédio do sindicato de atletas profissionais (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98), o que faz emergir a discussão acerca da sua natureza jurídica.

A jurisprudência pátria, notadamente esposada pelo Tribunal Superior do Trabalho, vinha encampando o entendimento de que o direito de arena, na realidade, possuiria natureza remuneratória, o que culminava em se considerar, para efeito de reflexo nas demais verbas laborais, como parcela equipa-

rada à gorjeta¹⁵.

Em se adotando tal entendimento, deve ser considerado o direito de arena para fins de composição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Gratificação Natalina e das Férias, afastando-se a sua incidência na base de cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, a teor do que preceitua a Súmula 354 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶.

De outro lado, nota-se que o Tribunal Superior do Trabalho vem aplicando o *novel* entendimento de que o direito de arena possui, em verdade, natureza salarial, conforme estabelecido no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 228640-95.2009.5.10.0103¹⁷, bem como no julga-

¹⁵ *Recurso de Revista - 57800-35.2009.5.04.0001, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 06/02/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013 – Ementa: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O Tribunal Regional declarou que o direito de arena possui natureza salarial e deferiu os reflexos da parcela sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, repouso semanais remunerados e FGTS. Todavia, esta Corte Superior tem decidido que o direito de arena possui natureza remuneratória (e não salarial) e que, para efeito de reflexos, a parcela equipara-se às gorjetas, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 354 deste Tribunal. Nos termos do referido precedente jurisprudencial, não cabem os reflexos deferidos sobre o repouso semanal remunerado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.*

¹⁶ *Súmula nº 354 do TST. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. “As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.”*

¹⁷ *AIRR - 228640-95.2009.5.10.0103 Data de Julgamento: 15/04/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015 - Ementa: JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. I. O i. Juízo a quo, entendeu que "Nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pele), 'Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil'. Vê-se, portanto, que referida verba é paga aos atletas não como indenização ao uso indiscriminado da sua imagem, mas em contra-*

mento do Recurso de Revista nº 14110054.2008.5.04.0024¹⁸.

Contudo, não obstante se aplicar o entendimento de que o direito de arena possui natureza jurídica salarial, o Tribunal Superior do Trabalho após que os reflexos que a prestação teria sobre as demais verbas devem levar em consideração a aplicação, de forma analógica, da Súmula 354 do TST ao direito de arena¹⁹, ou seja, dispondo pela impossibilidade de incidência

prestação à efetiva participação nos jogos, é dizer, trata-se de valores repassados aos profissionais decorrentes diretamente do contrato de trabalho que mantêm com o clube. Daí seu caráter eminentemente salarial". 2. Verifica-se, portanto, que o Tribunal regional, ao conferir natureza jurídica salarial ao direito de arena devido em razão de contrato de trabalho, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Precedentes. 3. Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista do Reclamado, cuja pretensão é de ver reconhecida uma natureza meramente civil da parcela correspondente àquele direito. Incidência da Súmula 333/TST.

¹⁸ *Processo: RR - 141100-54.2008.5.04.0024, Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013.* – Ementa: “RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito de arena se refere ao direito das entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, 20% (vinte por cento), como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional do direito de arena é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial. 4. Por outro lado, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 era claro ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de vinte por cento, pelo que a expressão salvo convenção em contrário se referia à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou a possibilidade de se aumentar referido adicional. Não é possível a redução do valor de vinte por cento. Recurso de revista não conhecido.”

¹⁹ *Processo: RR - 2198-06.2011.5.03.0005, Data de Julgamento: 11/09/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013 -* “Ementa: DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. É certo que a parcela paga a título de direito de arena visa remunerar o atleta, não sendo possível afastar o entendimento de que se trata de parcela de natureza salarial, decorrendo daí os reflexos pretendidos pelo autor. Nesse sentido a

do direito de arena como base de cálculo de parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Ademais, em um recente precedente a Corte Superior após o entendimento de que o direito de arena possui natureza salarial, sendo espécie de “gorjeta”, paga por terceiros e repassada pelo empregador ao empregado²⁰, o que culmina no reforço da tese esposada no julgamento do Recurso de Revista nº 2198-06.2011.5.03.0005, já colacionado.

jurisprudência desta c. Corte vem firmando o entendimento, quando alude especificamente ao direito de arena como parcela que, sendo paga por terceiros, deve ser integrada ao salário do atleta, por aplicação analógica da Súmula 354 do c. TST. Precedentes do c. TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.”

²⁰ *Processo: AIRR - 909-37.2013.5.02.0024 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA LEI 9.615/98. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTES TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO TST, E §7º, DO ART. 896, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST. Inteligência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. In casu, consignou o Acórdão Regional que o Reclamado reduziu o percentual mínimo previsto em lei (art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, antes da alteração pela Lei 12.395/2011), para o pagamento do direito de arena, de 20% para 5%, dispondo, assim, sobre direito indisponível do empregado, motivo pelo qual condenou a Ré ao pagamento das diferenças do direito de arena. Tal entendimento está em sintonia com o entendimento fartamente aplicado no âmbito desta Corte, segundo o qual o direito de arena possui natureza salarial, sendo espécie de "gorjeta" paga por terceiros e repassada pelo empregador ao empregado, tornando-se, pois, direito irrenunciável. Desta forma, o Acórdão Regional, ao considerar inválido o Acordo Judicial firmado perante a 23ª Vara Civil do Rio de Janeiro e a cláusula contratual que estabelece percentual inferior para o direito de arena, não viola o art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, em vigor à época do contrato de trabalho do reclamante. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for pacífico no âmbito do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.*

Em sentido contrário ao do entendimento esposado pelo Tribunal Superior Especializado, entendemos que a Súmula 354 do TST diz respeito estritamente ao caso da gorjeta, verba que não se inclui no conceito de salário, mas de remuneração, sendo viável, à luz da legislação de regência, a incidência do valor inerente ao direito de arena, que integra o montante do salário, nas verbas correspondentes ao aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento de que a gorjeta não possui natureza salarial, integrando, em verdade, a remuneração do empregado²¹, o que se demonstra consonante ao teor do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, e confere o real sentido da Doutrina Súmula nº 354 do TST.

Portanto, o direito de arena configura parcela de direito da entidade desportiva empregadora, que, no percentual de 5% (cinco por cento), deve ser distribuída, com o auxílio do respectivo sindicato, aos atletas participantes do espetáculo desportivo.

No tocante à representação doutrinária acerca da defesa

²¹ *Processo: E-ED-RR - 139400-03.2009.5.05.0017 Data de Julgamento: 13/11/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014. Ementa:*

EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GORJETAS. PREVISÃO DE RETENÇÃO. QUARENTA POR CENTO DO VALOR PARA O EMPREGADOR E O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Extrapola os limites da autonomia coletiva cláusula de acordo coletivo de trabalho mediante a qual se pactua a retenção de parte do valor das gorjetas para fins de indenização e ressarcimento das despesas e benefícios inerentes à introdução do próprio sistema de taxa de serviço bem como para contemplar o sindicato da categoria profissional, mormente se se constata que a retenção atinge mais de um terço do respectivo valor. A gorjeta, retribuição pelo bom atendimento, não se reveste de natureza salarial, mas integra a remuneração do empregado nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula 354 do TST, segundo a qual "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado", de modo que ajuste desse jaez reveste-se de nulidade e implica afronta ao art. 9º da CLT. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

da natureza salarial do direito de arena, ressaltamos o entendimento do Autor Felipe Ferreira Silva²², cujo esforço lógico destaca o seguinte:

Nossa posição é de que a verba relativa ao “direito de arena” paga aos atletas tem, sim, natureza laboral, mas não se equipara à gorjeta. A uma, porque o parágrafo primeiro do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho menciona que integra o salário as percentagens ajustadas com o empregador. A verba relativa ao “direito de arena” que cabe aos atletas é uma percentagem do valor total contratado pelo clube empregador com a entidade que transmitirá ou retransmitirá o evento ou espetáculo, ajustada entra a entidade de prática desportiva (empregadora) e o atleta profissional (empregado – ainda que seja uma coletividade). Desta forma, esta verba encaixa-se, ao nosso ver, perfeitamente no conceito de salário, mais especificamente na expressão “percentagem ajustada”. A duas, porque o valor de que se trata não é pago pela entidade que explora o evento (meios de comunicação) diretamente ao atleta, como ocorre na “gorjeta”, que é paga diretamente pelo cliente ao empregado de uma empresa, em retribuição a um serviço prestado.

Embora a tese esposada pelo autor tenha sido construída sob a égide da antiga redação do art. 42 da Lei nº 9.615/98, ou seja, antes da alteração trazida pela Lei nº 12.395/2011, a qual após a atual dicção do artigo de referência, entendemos que as modificações legislativas não alteraram a natureza jurídica do direito de arena.

Isso se demonstra de maneira clara quando observado sobre o enfoque de que o direito de arena não é pago pela entidade que explora o evento (meio de comunicação) diretamente ao atleta profissional, como ocorre com a gorjeta, que é paga pelo cliente ao empregado.

Nesse ponto, ressaltamos o teor do art. 46, do Decreto nº 7.984, de 08 abril de 2013, que, regulamentando o art. 42 da Lei nº 9.615/98, trouxe a possibilidade de repasse do percentual

²² SILVA, Felipe Ferreira. *Tributação do Futebol: Clubes e Atletas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 104-105.

de 5% (cinco por cento), inerente ao direito de arena que cabe aos atletas profissionais, diretamente da emissora detentora dos direitos de transmissão às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade²³.

Ainda assim, impõe-se reconhecer que tal regra representa o destacamento do percentual de 5% (cinco por cento), do montante dos 100% (cem por cento) que cabem às entidades de prática desportiva, sendo um mecanismo de simplificar o pagamento da parcela aos atletas, com o intermédio dos respectivos sindicatos.

Nesse ínterim, em sua essência, o direito de arena é recebido pela entidade desportiva (detentora da titularidade dos valores), quando da exploração do evento desportivo, sendo repassada ao sindicato profissional, o qual distribui aos atletas profissionais no percentual de 5% (cinco por cento), fixado no patamar legal, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário.

Outrossim, nota-se do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 que tais valores recolhidos a título de direito de arena pela entidade de prática desportiva devem ser repassados ao sindicato de atletas profissionais, e este, por sua vez, deve promover a distribuição, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo esportivo.

A distribuição do percentual inerente ao direito de arena aos atletas profissionais é feita pelo respectivo sindicato, contudo se demonstra proveniente da própria entidade de prática desportiva (titularidade do empregador), o que não sustenta uma possível alegação de alteração da natureza da verba em

²³ “Art. 46. Para fins do disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, a respeito do direito de arena, o percentual de cinco por cento devido aos atletas profissionais será repassado pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas.

Parágrafo único. O repasse pela entidade sindical aos atletas profissionais participantes do espetáculo deverá ocorrer no prazo de sessenta dias.”

atenção.

Ademais, repisando o tema, a parcela estudada se enquadra ao conceito de salário (art. 457, §1º da CLT²⁴), uma vez que o direito de arena nada mais é do que uma percentagem ajustada entre empregador e empregado, o que se faz no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da receita obtida pela exploração do evento desportivo, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário.

A presença da possibilidade de ajuste dos percentuais entre empregador e empregado sobressai quando observada a possibilidade de sua negociação por meio de convenção coletiva de trabalho (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98), o que demonstra a viabilidade de modificação do valor de 5% (cinco por cento) estipulado pelo artigo da lei em questão, aproximando-se o conceito de direito de arena a uma verba inclusa ao conceito de salário, posto figurar, conforme dito anteriormente, como percentual ajustado entre empregador e empregado.

Portanto, sendo considerado o direito de arena como salário, figura-se incidente na base de cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, ausentando-se da regra imposta pela súmula 354 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não se qualifica como gorjeta, ou seja, verba de caráter remuneratório com reflexos próprios, paga diretamente ao empregado por terceiros à relação trabalhista.

Nesse sentido, demonstra-se patente a natureza trabalhista do direito de arena, cuja natureza jurídica se apresenta como salarial, o que se demonstra benéfico ao direito laboral dos atletas profissionais que auferem a destacada verba em

²⁴ “Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”

decorrência da participação individual em espetáculos esportivos coletivos.

4. CONCLUSÃO

Cuidou-se de tratar, no presente estudo, de forma prefacial, acerca das distinções entre salário e remuneração e o conceito de direito de arena, bem como apresentaram-se as vertentes inerentes à natureza jurídica do direito de arena.

Conforme já delineado, o direito de arena possui diversas peculiaridades quanto à sua implementação e ao seu pagamento, o que faz levantar a questão da sua natureza jurídica.

Assim, sendo a licença de uso da imagem do atleta profissional decorrente do contrato de trabalho, o direito de arena se apresenta por sua natureza trabalhista, o qual deve ser considerado como salário para os fins de incidência nas demais verbas laborais.

Embora tal entendimento tenha seguido na contramão das decisões esposadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, esse Egrégio Tribunal Superior após recentes entendimentos que amparam a natureza salarial do direito de arena auferido pelo atleta profissional, contudo, com algumas ressalvas em seus reflexos nas demais verbas laborais.

Entretanto, ventilou-se que, uma vez inerente ao próprio conceito de salário, o direito de arena configura um percentual ajustado, pago pela entidade desportiva empregadora ao atleta empregado, em vista da decorrente relação de emprego firmada, nos termos da legislação de regência.

Portanto, aproximando-se o direito de arena ao conceito de salário, tem-se a inclusão dos valores percebidos sob esse título à base de cálculo de verbas, por exemplo, excluídas da incidência da gorjeta pela Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho, tais como o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado, o que se de-

monstra harmônico ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como benéfico aos atletas profissionais que auferem os valores inerentes ao intitulado direito de arena.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 29/04/2016.
- BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29/04/2016.
- BRASIL. *Decreto nº 7.984, de 08 abril de 2013*. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm>. Acesso em: 29/04/2016.
- BRASIL. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 29/04/2016.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 228640-

95.2009.5.10.0103, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Brasília, 15 de abril de 2015. 1ª Turma. Acórdão Publicado em 24 de abril de 2015. *Lex*: Jurisprudência do TST.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 909-37.2013.5.02.0024, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Brasília, 16 de dezembro de 2015. 2ª Turma. Acórdão Publicado em 18 de dezembro de 2015. *Lex*: Jurisprudência do TST.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. 139400-03.2009.5.05.0017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Brasília, 13 de novembro de 2014. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Acórdão Publicado em 21 de novembro de 2014. *Lex*: Jurisprudência do TST.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 141100-54.2008.5.04.0024. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 23 de outubro de 2013. 3ª Turma. Acórdão Publicado em 25 de outubro de 2013. *Lex*: Jurisprudência do TST.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 2198-06.2011.5.03.0005. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 11 de setembro de 2013. 6ª Turma. Acórdão Publicado em 13 de setembro de 2013. *Lex*: Jurisprudência do TST.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 57800-35.2009.5.04.0001. Relator: Fernando Eizo Ono, Brasília, 06 de fevereiro de 2013. 4ª Turma. Acórdão Publicado em 05 de abril de 2013. *Lex*: Jurisprudência do TST.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 354*. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço

ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Brasília, 2003.

RESENDE, Ricardo. *Direito do Trabalho Esquematizado*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SILVA, Felipe Ferreira. *Tributação do Futebol: Clubes e Atletas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SOUZA, Pedro Trengrouse L. de. *Curso de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TERREL, Joseph Robert. *O Direito de Arena e o Contrato de Licença de Uso de Imagem*. Revista de Direito Privado, São Paulo, 2004.